

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITES. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo executado contra decisão que manteve a penhora de 30% sobre seus proventos de aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria do executado observa os parâmetros de proporcionalidade, o limite de impenhorabilidade legal e o Tema 75 do TST, bem como se as despesas de saúde justificam a redução do percentual constrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o Tema 75 do TST, é válida a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantida a percepção de, ao menos, um salário mínimo.

4. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução (SEEx) estabeleceu critérios escalonados de proporcionalidade: para rendimentos líquidos superiores a dois salários mínimos e até R\$ 15.000,00, a penhora é limitada a 30%, patamar em que se enquadra o executado, cujo benefício supera 3,69 salários mínimos brutos.

5. Empréstimos consignados, por decorrerem de obrigações voluntariamente assumidas, não devem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo da penhora, e não há prova nos autos de despesas extraordinárias de saúde ou de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

comprometimento da subsistência familiar que justifique a redução do percentual fixado ou a desconstituição da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição a que se nega provimento.

Tese de julgamento: É legítima a penhora de até 30% de proventos de aposentadoria para quitação de débito trabalhista, quando o valor recebido pelo executado enquadra-se na faixa de rendimentos intermediária estabelecida pela jurisprudência, não sendo dedutíveis da base de cálculo os valores destinados a empréstimos consignados.

Dispositivos legais citados: Art. 1º, III, e art. 93, IX, da CF/88; art. 489, § 1º, e art. 833, IV e § 2º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Tema 75 do TST; TRT da 4ª Região, SEEx, 0020616-88.2014.5.04.0124 AP.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição contra a sentença de ID. 7579fb8, postulando o reconhecimento da impenhorabilidade de seus proventos ou, sucessivamente, a redução do percentual de penhora para 10% ou 15%.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO (ID c343e08)

PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Alega o executado a incorreção da decisão que manteve a penhora de 30% sobre sua aposentadoria por incapacidade permanente. Argumenta que a decisão violou o art. 833, IV, do CPC, ao aplicar o entendimento de forma automática e desconsiderar a análise individualizada do caso concreto. Destaca que o benefício é sua única fonte de renda, sendo agravada sua situação por descontos de empréstimos consignados e elevados gastos com saúde. Aduz violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. Aponta ausência de fundamentação concreta, invocando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, §1º, do CPC. Busca a reforma integral da decisão para desconstituir a penhora e determinar o levantamento da constrição. Subsidiariamente, postula a redução do percentual da penhora para 10% ou 15%, invocando os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade da execução.

A sentença agravada está assim fundamentada (ID. 7579fb8):

Deste modo, não há previsão de impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria e pensão.

O embargante juntou documentos médicos como exames, receituários e encaminhamentos acompanhados de uma nota fiscal de compra de medicamentos no valor de R\$ 164,10, datado de 05/04/2025 (id's 8bbe6e2, 1cb8665 e ea2f519). Colacionou histórico de créditos dos proventos de aposentadoria, demonstrando renda líquida de R\$ 5.962,65 dos quais R\$ 1.966,17 restam consignados por empréstimos (id a478996).

Em que pese o embargante não receba valor expressivo, não apresentou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

qualquer demonstrativo que depende apenas destes proventos de aposentadoria para sua subsistência. A jurisprudência tem relativizado a previsão legal suprarreferida em matéria trabalhista, por entender que o crédito executado possui natureza alimentar. Transcrevo emendas da SEEx do TRT da 4ª Região, neste sentido: (...)

Ainda que o embargante perceba somente os rendimentos demonstrados, entendo que seria cabível a penhora, em razão do valor bruto dos proventos percebidos. No particular, observo que a ratio decidendi do IRR 75 do TST, cujos fatos materiais são idênticos aos deste processo, revela que a penhora dos rendimentos do executado em execução trabalhista é possível até o limite de 50%, por força do § 2º do art. 833 do CPC.

Em adequação ao precedente do TST, a SEEx do TRT da 4ª Região utiliza um critério de proporcionalidade no qual diferencia 3 faixas de rendimentos com percentuais escalonados de penhora, a fim de resguardar o mínimo necessário às necessidades vitais do executado. Para tanto, considera o salário líquido percebido pelo executado, deduzido apenas o imposto de renda e as contribuições previdenciárias:

1ª Faixa: até 2 SM nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%.

No caso dos autos, os proventos mensais do executado se enquadram na segunda faixa de rendimentos adotada pela SEEx, que admite a penhora de até 30% da remuneração líquida. Por igual razão, não há falar em redução do percentual.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

Diante disso, e considerando ainda que não houve comprovação de que a penhora inviabiliza a subsistência da embargante, rejeito os Embargos à Execução impetrados.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva que se processa em face do executado Edo Gonçalves Leal.

Em 12-05-2026, foi deferida a consulta ao sistema PrevJud para obtenção do relatório CNIS do executado, conforme requerido pelo exequente (ID. 52384ec).

A diligência foi cumprida, conforme documentos de ID. a76d314.

Ato contínuo, o exequente postulou a penhora do percentual de 30% do benefício previdenciário do executado (ID. 47e8228), o que foi deferido pela decisão de ID. 4782200.

Após a manifestação do executado (ID. fe9334c), sobreveio a decisão agravada, mantendo o percentual de penhora de proventos.

Pois bem.

Quanto à penhora dos salários/proventos, a matéria se encontra pacificada no Tema 75 do TST:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Tal entendimento também já era adotado pela SEEx, qual seja, que é aplicável ao Processo do Trabalho a disposição contida no art. 833, §2º, do CPC, a contar da sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

edição desde 16-3-2015, no sentido de ser a penhora possível desde que não importasse em risco à subsistência do devedor. Houve entendimento inicial, alinhado precisamente com a situação de quando verificada condição financeira que permita ao executado arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar, o que se conclui estar presente quando houvesse o recebimento de créditos líquidos superiores a R\$ 10.000,00, limitada a penhora ao percentual de 10%.

Sempre houve ressalva desta julgadora contra tal entendimento, seguindo inclusive linha doutrinária de que esta penhora do CPC ainda se refere a créditos alimentares no seu sentido restrito, não se equiparando para tal finalidade o débito decorrente da condenação imposta em sede de ação trabalhista. Esta ressalva é mantida, adotando-se a tese vinculante do TST e a posição do colegiado.

Na linha da decisão vinculante e também precedentes da SEEx, é autorizada a penhora de percentual de proventos com base na renda do executado

Sendo assim, evitando-se decisões conflitantes e revendo a julgadora esta matéria, passa a adotar a tese vinculante, restando autorizada a penhora de salário, e, para que se caracterize hipótese de incidência dessa exceção, os valores percebidos pelo executado devem ser acima dos padrões normais.

Esta SEEx firmou entendimento de que os salários líquidos equivalentes a dois salários mínimos estão limitados à penhora de até 15%. Rendimentos superiores a esse valor e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

No caso, o valor da dívida em execução é de R\$ 8.001,36, conforme atualização em 08-06-2026 (ID. f458447).

O executado recebe aposentadoria por incapacidade permanente no valor bruto de R\$ 5.982,65 (3,69 salários mínimos), conforme histórico de créditos das competências de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

janeiro/2026, março/2026, abril/2026, maio/2026 (ID. 7145595).

Desse valor são deduzidos aproximadamente R\$ 1.963,85 a título de empréstimos consignados, totalizando, como valor líquido R\$ 4.019,00 (2,48 salários mínimos) (amostragem referente ao mês de fevereiro/2026).

O executado não demonstra a existência de gastos extraordinários com medicamentos, exames ou tratamento médico. O único comprovante de despesa dessa natureza consiste em nota de farmácia no valor de R\$ 164,10, datada de 05-04-2025 (ID. ea2f519), insuficiente para evidenciar comprometimento relevante e permanente de sua renda.

De igual modo, embora os exames médicos juntados aos autos (ID. 8bbe6e2), realizados pelo SUS, registrem acompanhamento pelo setor de nefrologia, não há prova de que o percentual fixado para a penhora comprometa a continuidade do tratamento ou imponha ao executado despesas incompatíveis com a constrição determinada.

A existência de empréstimos consignados tampouco constitui fundamento para afastar a penhora ou reduzir sua base de cálculo. Os valores descontados a esse título decorrem de obrigações voluntariamente assumidas pelo executado e representam antecipação do benefício previdenciário, razão pela qual não devem ser deduzidos para fins de apuração do valor líquido dos proventos sobre o qual incide a constrição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000440-39.2010.5.04.0121

do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Na apuração do valor líquido não são deduzidos os valores de empréstimo consignado, considerados como renda efetiva. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020616-88.2014.5.04.0124 AP, em 13/03/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Não se verifica, ainda, qualquer vício de fundamentação na sentença agravada, que expôs suficientemente as razões que conduziram à manutenção da constrição, restando prequestionados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC.

Por fim, não há prova de que o benefício previdenciário seja integralmente destinado à manutenção do executado e de sua esposa, tampouco de que a penhora, no percentual fixado, comprometa a subsistência do núcleo familiar ou a preservação de condições materiais mínimas.

Nesse contexto, não demonstrado que a constrição comprometa a subsistência do executado ou a continuidade de seu tratamento médico, não se verifica afronta ao art. 833, IV, do CPC ou ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.